



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600081-94.2020.6.10.0038 - Bacurituba - MARANHÃO

RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO

RECORRENTE: ANTENOR RIBEIRO DE FREITAS NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB/MA 12.936, SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB/MA 11.138, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB/MA 4.947

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO NOVO" (20-PSC / 15-MDB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA"

Advogados do(a) RECORRIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - OAB/MA 7.803, FELIPE MENDES DE SOUZA - OAB/MA 9.148, MURIAH ALVES SANTOS - OAB/MA 13.062

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ERROR IN PROCEDENDO. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §7º, DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO ATUAL PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS: CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELCIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. FALTA DE PROVAS. TÉRMINO DO RELACIONAMENTO NO ANO DE 2015. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Na espécie, assentou-se na ata da audiência, realizada no dia 09/10/2020, que o impugnado requereu a juntada de dois áudios de música do candidato impugnado, sem oposição da parte e do Ministério Público.



2. De igual modo, consignou-se no termo de audiência, no dia 13/10/2020, que o impugnante requereu a juntada de duas fotos apresentadas aos depoentes, o que foi deferido pelo juiz eleitoral, novamente sem oposição do impugnado, ora Recorrente.

3. Nesse contexto, vê-se que a juntada dos novos documentos deu-se logo após a audiência de instrução, mediante requerimento deferido pelo magistrado de primeiro grau, e sem qualquer oposição do Recorrente, que, ressalte-se, não se manifestou na primeira oportunidade em que cabia falar nos autos. Rito previsto no art. 5º, §§2º e 3º, da LC nº 64/90.

4. Impugnou-se o registro de candidatura do candidato ao cargo de prefeito, ora Recorrente, em razão da suposta relação de união estável deste com a filha do atual prefeito - *que foi eleito na eleição de 2012 e reeleito em 2016*.

5. Inicialmente, impende registrar que a união estável é causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF/88, consoante jurisprudência pacífica do TSE "(...) 2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988." (Recurso Especial Eleitoral nº 20143, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016).

6. Nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

7. Destarte, evidencia-se que as provas dos autos ratificam o relacionamento amoroso do Recorrente com a Sra. Nicilene Silva até meados do ano de 2015. Porém, posteriormente à esse período, a convivência deu-se, exclusivamente, em função da correta dedicação à paternidade.

8. Nessa linha de ideias, forçoso concluir que, a partir do ano de 2015, concretizou-se a separação do casal, ou, no máximo, efetivou-se um relacionamento estritamente eventual, completamente dissociado dos requisitos que configuram o instituto da união estável.

9. Assim, afastada a união estável, infere-se que o Recorrente não incide na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF/88.

10. Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura do Recorrente.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator. Preliminar rejeitada por maioria, vencidos os juízes JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e RONALDO DESTERRO.

São Luís, 11 de novembro de 2020

Juiz BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO

Relator





Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - 11/11/2020 22:16:04

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111121165861900000007351054>

Número do documento: 20111121165861900000007351054